



Número: **0823075-62.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **08/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 13365.0**

Assuntos: **SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	IGOR GUSTAVO DE LIMA LOPES
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
AUTOR	VALDERI MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO	FILLIPE WILLIAM ARCO VERDE MEDEIROS DE PAIVA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76927 79	08/05/2017 15:00	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
76927 82	08/05/2017 15:00	<a href="#"><u>1. PETIÇÃO INICIAL</u></a>	Outros Documentos

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA.**

**VALDERI MENDONÇA DA SILVA**, brasileiro, casado, piscineiro, portador do RG nº 12722716 – SSP/PB, CPF nº 567.699.084-04, residente e domiciliado na Rua João de Brito Lima Moreira, nº 712, APTO 105, Bairro Alto do céu, CEP 58027-070, João Pessoa – PB, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, adiante assinado, com endereço declinado no rodapé, e instrumento procuratório incluso, propor a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

pelo Rito Sumário, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

#### **I – PRELIMINARMENTE – DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

**1.** Preliminarmente, requer o autor, a concessão do **benefício da justiça gratuita**, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família, a teor do disposto no art. 98 do NCPC e da Lei nº 1.060/1950.

#### **II – DOS FATOS**

**2.** O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 17/04/2016, queda de moto, quando se locomovia para ir trabalhar, na cidade de João pessoa – PB, sofrendo lesões corporais (fratura do 5º metacarpo esquerdo), conforme laudo médico anexo, da Secretaria do Estado da Saúde – Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

**3.** Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: fratura do 5º metacarpo esquerdo, resultando, segundo o laudo do hospital em que foi socorrido, em “redução funcional da mão esquerda (um dedo, com ausência de movimento, e outros com movimentos limitados), conforme prontuário médico acostado a exordial”.

**4.** Diante disso, sabendo que o autor é piscineiro, e que trabalha com as duas mãos, tanto para colocar os produtos na água da piscina, quanto para retirar a sujeira com o “bastão-peneira/cata resíduos”, que em alguns

casos, é bastante pesado, ao ser colocado na água, resta comprovado que a lesão ocasionada, evidentemente, causou lesão grave, afetando a capacidade laborativa, uma vez que não consegue mais trabalhar com a mão esquerda, por conta das sequelas que ainda causam fortes dores ao autor.

5. Contudo, mesmo estando nessa situação, o Promovente recebeu administrativamente o valor ínfimo de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), como pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Registre-se que o autor ficou incapacitado para trabalhar por mais de quatro meses, e sendo autônomo, se viu em uma situação bastante delicada (dramática), pois precisava de repouso para se recuperar, contudo, teve que ir várias vezes até a APS – Agência da Previdência Social, para requerer o valor devido do seguro DPVAT, conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 01 de novembro de 2016.

6. Destarte, resta evidente que o valor recebido foi inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro, supramencionado, corresponde ao valor do teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT e prontuário médico acostados à inicial.

7. É o breve relato dos fatos.

### III – DO DIREITO

#### 3.1 – Da Aplicação da lei 6.194/1974

8. O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

9. O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

10. O direito às indenizações do DPVAT é de cumprimento obrigatório, uma vez que foi estabelecido e criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

11. Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

**12.** Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte, que é EXATAMENTE O CASO DO AUTOR.

**13.** A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

**14.** Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

**15.** Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. **DPVAT**. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro **DPVAT** na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N.º 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

**16.** Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n.º 8.441/92.

**17.** Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

**18.** Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

**19.** Friza-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel **Código Civil**, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

**20.** No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual ao qual lhe é devido, no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

**21.** Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194 /74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**)é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

### 3.2 – Do Quantum Indenizatório

**22.** Tendo em vista o grau de redução das funcionalidades do autor, os ferimentos sofridos no acidente, o stress psicológico e o desgaste nas várias idas a Agência da Previdência Social para fazer avaliações médicas e para requerer administrativamente o valor devido do pagamento da indenização do Seguro DPVAT, somando todos esses fatores ao fato de que o acidente provocou à redução sistemática da capacidade laborativa do mesmo, e ainda

ao fato de que ainda está sentindo fortes dores na mão esquerda, há de se pesar todas essas consequências, pois resta evidente que o valor recebido nem de longe é o valor devido.

23. **Destarte, não há falar em aplicação de limitadores mínimas no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez.** Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da **Constituição Federal**.

24. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

25. Restando demonstrado as presentes sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra e tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o **DPVAT** merecido pelo Autor não é o valor que lhe depositaram (R\$ 135,00 – Cento e trinta e cinco reais), mas sim o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do qual deve ser descontada a parte já paga.

#### **IV – DO PEDIDO E REQUERIMENTOS FINAIS**

26. Diante o exposto, requer:

a) **seja concedida a gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 98 do NCPC e da Lei 1050/60.

b) A citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;

c) **A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 13.365,00 (treze mil e trezentos e sessenta e cinco reais)**, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

d) **A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento)** sobre o valor da condenação.

27. Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica.

**28.** Dá-se à causa o valor de 13.365,00 (treze mil e trezentos e sessenta e cinco reais).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
João Pessoa (PB), 04 de maio de 2017.

**IGOR GUSTAVO DE LIMA LOPES**  
**OAB/PB 20.076.**

**IGOR GUSTAVO DE LIMA LOPES**

**Advogado - OAB/PB 20.076**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA.**

**VALDERI MENDONÇA DA SILVA**, brasileiro, casado, piscineiro, portador do RG nº 12722716 – SSP/PB, CPF nº 567.699.084-04, residente e domiciliado na Rua João de Brito Lima Moreira, nº 712, APTO 105, Bairro Alto do céu, CEP 58027-070, João Pessoa – PB, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, adiante assinado, com endereço declinado no rodapé, e instrumento procuratório incluso, propor a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

pelo Rito Sumário, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

#### **I – PRELIMINARMENTE – DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

**1.** Preliminarmente, requer o autor, a concessão do **benefício da justiça gratuita**, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família, a teor do disposto no art. 98 do NCPC e da Lei nº 1.060/1950.

#### **II – DOS FATOS**

**2.** O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 17/04/2016, queda de moto, quando se locomovia para ir trabalhar, na cidade de João Pessoa – PB, sofrendo lesões corporais (fratura do 5º metacarpo

Endereço Profissional: Rua Joaquim Carneiro de Mesquita, nº62, Bairro Manaíra, CEP 58038-560.

Telefone: (83)9 99216166 / (83)9 88392723. Correio Eletrônico [igorlopes.adv@outlook.com](mailto:igorlopes.adv@outlook.com).

**IGOR GUSTAVO DE LIMA LOPES**

**Advogado - OAB/PB 20.076**

esquerdo), conforme laudo médico anexo, da Secretaria do Estado da Saúde – Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

**3.** Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: fratura do 5º metacarpo esquerdo, resultando, segundo o laudo do hospital em que foi socorrido, em “redução funcional da mão esquerda (um dedo, com ausência de movimento, e outros com movimentos limitados), conforme prontuário médico acostado a exordial”.

**4.** Diante disso, sabendo que o autor é piscineiro, e que trabalha com as duas mãos, tanto para colocar os produtos na água da piscina, quanto para retirar a sujeira com o “bastão-peneira/cata resíduos”, que em alguns casos, é bastante pesado, ao ser colocado na água, resta comprovado que a lesão ocasionada, evidentemente, causou lesão grave, afetando a capacidade laborativa, uma vez que não consegue mais trabalhar com a mão esquerda, por conta das sequelas que ainda causam fortes dores ao autor.

**5.** Contudo, mesmo estando nessa situação, o Promovente recebeu administrativamente o valor ínfimo de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), como pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Registre-se que o autor **ficou incapacitado para trabalhar por mais de quatro meses**, e sendo autônomo, se viu em uma situação bastante delicada (dramática), pois precisava de repouso para se recuperar, contudo, teve que ir várias vezes até a APS – Agência da Previdência Social, para requerer o valor devido do seguro DPVAT, **conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 01 de novembro de 2016.**

**6.** Destarte, **resta evidente que o valor recebido foi inferior ao que a parte autora tem direito**, tendo em vista, que a redução funcional do membro, supramencionado, corresponde ao valor do teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT e prontuário médico acostados à inicial.

**7.** É o breve relato dos fatos.

**III – DO DIREITO**

**3.1 – Da Aplicação da lei 6.194/1974**

Endereço Profissional: Rua Joaquim Carneiro de Mesquita, nº62, Bairro Manaíra, CEP 58038-560.

Telefone: (83)9 99216166 / (83)9 88392723. Correio Eletrônico [igorlopes.adv@outlook.com](mailto:igorlopes.adv@outlook.com).

**IGOR GUSTAVO DE LIMA LOPES**

**Advogado - OAB/PB 20.076**

**8.** O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

**9.** O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

**10.** O direito às indenizações do DPVAT é de cumprimento obrigatório, uma vez que foi estabelecido e criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

**11.** Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de

Endereço Profissional: Rua Joaquim Carneiro de Mesquita, nº62, Bairro Manaíra, CEP 58038-560.

Telefone: (83)9 99216166 / (83)9 88392723. Correio Eletrônico [igorlopes.adv@outlook.com](mailto:igorlopes.adv@outlook.com).

**IGOR GUSTAVO DE LIMA LOPES**

**Advogado - OAB/PB 20.076**

assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

**12.** Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão.

**Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.** A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte, que é EXATAMENTE O CASO DO AUTOR.

**13.** A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

**14.** Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

**15.** Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não

Endereço Profissional: Rua Joaquim Carneiro de Mesquita, nº62, Bairro Manaíra, CEP 58038-560.

Telefone: (83)9 99216166 / (83)9 88392723. Correio Eletrônico [igorlopes.adv@outlook.com](mailto:igorlopes.adv@outlook.com).

**IGOR GUSTAVO DE LIMA LOPES**

**Advogado - OAB/PB 20.076**

importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

**16.** Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

**17.** Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

**18.** Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do

Endereço Profissional: Rua Joaquim Carneiro de Mesquita, nº62, Bairro Manaíra, CEP 58038-560.

Telefone: (83)9 99216166 / (83)9 88392723. Correio Eletrônico [igorlopes.adv@outlook.com](mailto:igorlopes.adv@outlook.com).

**IGOR GUSTAVO DE LIMA LOPES**

**Advogado - OAB/PB 20.076**

sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

**19.** **Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica**, consoante estabelece o art. 789 do novel **Código Civil**, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

**20.** No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual ao qual lhe é devido, no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

**21.** Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT)é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

Endereço Profissional: Rua Joaquim Carneiro de Mesquita, nº62, Bairro Manaíra, CEP 58038-560.

Telefone: (83)9 99216166 / (83)9 88392723. Correio Eletrônico [igorlopes.adv@outlook.com](mailto:igorlopes.adv@outlook.com).

### **3.2 – Do Quantum Indenizatório**

**22.** Tendo em vista o grau de redução das funcionalidades do autor, os ferimentos sofridos no acidente, o stress psicológico e o desgaste nas várias idas a Agência da Previdência Social para fazer avaliações médicas e para requerer administrativamente o valor devido do pagamento da indenização do Seguro DPVAT, somando todos esses fatores ao fato de que o acidente provocou à redução sistemática da capacidade laborativa do mesmo, e ainda ao fato de que ainda está sentindo fortes dores na mão esquerda, há de se pesar todas essas consequências, pois resta evidente que o valor recebido nem de longe é o valor devido.

**23.** Destarte, não há falar em aplicação de limitadores mínimas no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

**24.** Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

Endereço Profissional: Rua Joaquim Carneiro de Mesquita, nº62, Bairro Manaíra, CEP 58038-560.

Telefone: (83)9 99216166 / (83)9 88392723. Correio Eletrônico [igorlopes.adv@outlook.com](mailto:igorlopes.adv@outlook.com).

**25.** Restando demonstrado as presentes sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra e tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor não é o valor que lhe depositaram (R\$ 135,00 – Cento e trinta e cinco reais), mas sim o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do qual deve ser descontada a parte já paga.

#### **IV – DO PEDIDO E REQUERIMENTOS FINAIS**

**26.** Diante o exposto, requer:

a) seja concedida a gratuidade de justica, nos termos do artigo 98 do NCPC e da Lei 1050/60.

b) A citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;

c) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 13.365,00 (treze mil e trezentos e sessenta e cinco reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

d) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

**27.** Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica.

**28.** Dá-se à causa o valor de 13.365,00 (treze mil e trezentos e sessenta e cinco reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa (PB), 04 de maio de 2017.

Endereço Profissional: Rua Joaquim Carneiro de Mesquita, nº62, Bairro Manaíra, CEP 58038-560.

Telefone: (83)9 99216166 / (83)9 88392723. Correio Eletrônico [igorlopes.adv@outlook.com](mailto:igorlopes.adv@outlook.com).

**IGOR GUSTAVO DE LIMA LOPES**

**Advogado - OAB/PB 20.076**

**IGOR GUSTAVO DE LIMA LOPES**

**OAB/PB 20.076.**

**Endereço Profissional: Rua Joaquim Carneiro de Mesquita, nº62, Bairro Manaíra, CEP 58038-560.**

**Telefone: (83)9 99216166 / (83)9 88392723. Correio Eletrônico [igorlopes.adv@outlook.com](mailto:igorlopes.adv@outlook.com).**